



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004251-58.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é apelado PEDRO HENRIQUE BUENO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004251-58.2024.8.26.0566

APELANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

APELADO: PEDRO HENRIQUE BUENO RIBEIRO

COMARCA: SÃO CARLOS

VOTO Nº 26.133

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AUTOR
- SOLICITAÇÃO DE MOTORISTA POR APLICATIVO (UBER)
PARA TRANSPORTE PESSOAL - ALEGAÇÃO - ESQUECIMENTO
DO APARELHO CELULAR NO INTERIOR DO VEÍCULO -
CONDUTOR - APROPRIAÇÃO - RÉ - RESPONSABILIDADE PELA
PLATAFORMA DIGITAL E CADASTRAMENTO DOS
MOTORISTAS - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO -
INCIDÊNCIA DOS ARTS. 2º, 3º E 7º DA LEI 8.078/90 - SERVIÇO -
MÁ PRESTAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO
CDC) - AUTOR - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO -
COMPROVAÇÃO - DIREITO À REPARAÇÃO PATRIMONIAL
INTEGRAL - ART. 6º, VI, DO CDC - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.**

APELO DA RÉ DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.002,60 (dois mil e dois reais e sessenta centavos), a título de dano material, com correção monetária e juros de mora, na forma acima mencionada. Conforme acima narrado, os danos morais ficam indeferidos. Ante a sucumbência quase total, fica a empresa requerida condenada também ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor atualizado da condenação (danos materiais e morais). Se interposto recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se os autos à Seção competente do Eg. Tribunal de Justiça, independentemente de juízo*

de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º do Código de Processo Civil. Por fim, fica consignado que no caso de recurso o recorrente deverá recolher a taxa judiciária respectiva por meio da guia DARE 230-6, nos termos da Lei nº 11608/03. Para fins de preparo de eventual parte ilíquida será observado o disposto no artigo 4º, § 2º, II, da Lei 11.608/03, fixando-se equitativamente o valor de R\$ 5.000,00. Publique-se e intímese..” (fls. 186/193).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pela ré. Apelou. Argui preliminar de ilegitimidade passiva. Atua como mera intermediadora dos serviços. O motorista trabalha de forma independente. Expõe a nulidade processual pela rejeição genérica dos embargos de declaração. Argumenta o cerceamento de defesa. Eram necessários dados adicionais para a localização da corrida. Argui ainda a ilegitimidade ativa. O aparelho celular foi adquirido por terceiro. Inaplicável a legislação consumerista. Defende a ausência de falha na prestação do serviço. A culpa foi exclusiva do autor. Alternativamente, postula o abatimento de 20% anuais pela depreciação do bem, nos moldes da tabela do Pronatec. Pretende a reforma da sentença (fls. 210/231).

O autor contrarrazoou (fls. 238/244).

É O RELATÓRIO.

O autor relata que em 22.3.2023, por volta das 22h30, utilizou os serviços da ré pelo aplicativo Uber para retornar para casa. O aparelho celular caiu no interior do automóvel. Notou a perda somente após o desembarque. O bem não foi devolvido.

Quanto à ilegitimidade ativa, as conversas entre a genitora do autor e o condutor pelo aplicativo *Whatsapp* comprovam que o aparelho celular, adquirido em nome do avô do autor, era de sua propriedade e permaneceu no veículo (fls. 19/25).

E, ao oposto do que expõe a ré, a relação é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90. Ademais, integra a cadeia de fornecimento. Intermedeia o serviço entre passageiro e motorista. Não há dúvida da solidariedade entre si e o motorista cadastrado, à luz do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Sobre a matéria, magistério de Cláudia Lima Marques:

“O parágrafo único do art. 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a ideia geral é o direito de ressarcimento da vítima-consumidor (art. 6º, VI, c/c art. 17 do CDC), uma vez que o microsistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (art. 12, 13, 14, 18, 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, página 223, in Revista dos Tribunais de São Paulo).

Incumbe à ré a triagem, escolha e o cadastramento dos motoristas. Impõe-se a adoção de cautelas para que os usuários usufruam da atividade com hígidez. O denominado “código de conduta da comunidade Uber” deve ser efetivamente posto em prática por aqueles aceitos como “motoristas independentes”.

No mais, o juízo fundamentou a rejeição dos embargos de declaração (fls. 207). O mero inconformismo se sujeita ao recurso apropriado. Inexiste nulidade processual.

Passível ainda a inversão do ônus da prova. O art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não a restringe apenas quando da verossimilhança das alegações, mas também quando da hipossuficiência na relação, hipótese em apreço. Nesse sentido, ensinamento doutrinário:

“Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor 'a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do

ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'. Note-se que a partícula 'ou' bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o 'risco profissional' ao - vulnerável e leigo - consumidor." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, 4ª edição, 2013, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 291/292).

O autor demonstrou a contratação do serviço (fls. 2) e o extravio do objeto (fls. 19/25). Lavrou boletim de ocorrência (fls. 14/16). Desincumbiu-se do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito (art. 373, I, CPC). Reconhece-se a culpa da ré, na modalidade da negligência (art. 186 do Código Civil). A responsabilidade também é objetiva, à luz do art. 14 da Lei 8.078/90:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A jurisprudência da Corte é firme no sentido da legitimidade passiva em casos análogos:

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Preliminar. Legitimidade passiva da empresa ré, considerando a teoria da asserção. Mérito. "Uber Flash". Aplicativo de entrega de itens. Relação de

consumo. Conjunto probatório dos autos que demonstra que os itens encaminhados para entrega por meio da plataforma da empresa ré não chegaram ao seu destino. Ausência de solução do problema na esfera administrativa. Responsabilidade objetiva da parte ré pela falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 20 do CDC. Danos materiais devidamente comprovados que devem ser limitados ao montante de R\$ 500,00, considerando os termos de uso do serviço. Danos morais não configurados. Situação que não configura dano in re ipsa. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade da parte. Mero descumprimento contratual que não é apto a, por si só, ocasionar danos morais. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1086668-45.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não reconhecimento. Aplicativo de transporte e entregas. Responsabilidade solidária pela má prestação do serviço. Relação de consumo. Unidade da cadeia de fornecedores. Sentença mantida. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. Serviço de transporte prestado conjuntamente por aplicativo e motorista autônomo. Relação de consumo caracterizada. Falha na prestação de serviços. Consumidor que não recebeu seus cartões de banco e documentos pessoais. Responsabilidade

civil objetiva do aplicativo de transporte (art. 14, do CDC). Reconhecimento. Danos materiais. Prejuízo patrimonial comprovado. Danos morais. Demonstração. Transtornos e aflições decorrentes da defeituosa prestação de serviços. Majoração da indenização. Cabimento, mas não para o montante pretendido pelo autor. Sentença parcialmente reformada. JUROS MORATÓRIOS. Termo inicial. Data da citação. Responsabilidade civil contratual. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1003246-03.2022.8.26.0006; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

TRANSPORTE DE PESSOAS - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Contratação do serviço Uber Flash para entrega de mercadoria - Motorista que encerrou a corrida sem entregar o produto - Preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitada - Responsabilidade e obrigação solidária do aplicativo de transporte perante o consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único, e 14) - Precedentes - Uber que disponibilizou ao autor e-mail do motorista para solução do problema - Ausência de resposta ao e-mail e pedido de número de telefone do motorista não atendido - Prestação de serviço defeituoso caracterizado - Danos morais, todavia, não caracterizados - Indenização indevida - Sentença mantida - Recursos desprovidos, e majorados os

honorários advocatícios devidos pelo autor (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1014206-48.2023.8.26.0405; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)

APELAÇÃO - Ação de indenização por danos materiais e morais - Prestação de serviços de transporte por aplicativo - Objeto adquirido pela autora por e-commerce - Contratação de transporte para retirada e entrega - Objeto que não chegou ao destino final - Sentença de parcial procedência - Recurso tirado apenas pela autora - Pedido de restituição do valor dispendido com o produto - Ainda que da empresa requerida a responsabilidade objetiva quanto aos fatos narrados, tem-se que não respeitado pela autora o limite de valor de objetos a serem transportados pelo serviço disponibilizado pela plataforma - Restituição que deverá observá-lo como constou da decisão - Dano moral - Inocorrência - Situação que enseja, no máximo, mero aborrecimento - Não indenizável, portanto - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1013183-34.2022.8.26.0007; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não reconhecimento. Responsabilidade solidária entre o aplicativo de entrega e o motorista pela má prestação do serviço. Relação de consumo. Unidade da cadeia de fornecedores. Sentença mantida. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. Defeito na prestação de serviços. Aplicativo Uber Flash. Ausência de entrega de kit de festa personalizado adquirido. Relação de consumo (art. 14, do CDC). Danos morais configurados. Fato que, excepcionalmente, acarreta o dever de indenizar. Transtornos e aflições decorrentes do fato. "Quantum" arbitrado mantido, por razoável e compatível com a ofensa. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001987-85.2021.8.26.0562; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022)

Descabida ainda a mitigação da indenização pelo dano material em razão do princípio da reparação integral (art. 6º, VI, do CDC).

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR